



PARECER JURÍDICO Nº 027/2025.

Objeto: Projeto de Lei nº 028/2025.

Autoria: Vereador Francisco Augusto Gomes do Nascimento.

Matéria: Implantação de um banheiro público na sede do Município de Prata–PB.

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Presidente da Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca do Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria do Poder Legislativo, que tem por finalidade a Implantação de um banheiro público na sede do Município de Prata–PB.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

O conteúdo da proposição trata de infraestrutura urbana e higiene pública, matérias de interesse local, cuja competência legislativa é atribuída aos municípios pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

A iniciativa parlamentar é legítima, pois a proposição não cria cargos, funções, nem estrutura administrativa, limitando-se a instituir diretrizes e obrigações de resultado ao Poder Executivo, sem interferir em sua organização interna.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal confirmam que leis de iniciativa parlamentar são válidas quando apenas disciplinam políticas públicas sem invadir a competência privativa do Executivo.

O projeto não apresenta vícios formais ou materiais de inconstitucionalidade. A matéria está em consonância com o art. 23, II, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e da higiene pública.

Também encontra amparo no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que reconhece o direito à infraestrutura urbana adequada, e no art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado.

O texto é compatível com a Lei Orgânica Municipal, que autoriza o Município a adotar políticas voltadas à melhoria das condições de vida urbana e ao bem-estar coletivo.

O art. 4º do projeto estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que satisfaz o requisito do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O caráter programático e a possibilidade de execução mediante parcerias tornam a medida financeiramente viável, sem impacto imediato sobre o orçamento municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

O projeto atende ao interesse público relevante, promovendo condições básicas de higiene, acessibilidade e dignidade humana.

A instalação de banheiros públicos é medida de saúde preventiva e urbanística, com benefícios diretos à população e à gestão municipal, especialmente em locais de grande circulação, eventos e feiras.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, esta assessoria opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei 028/2025, não restando óbices e plenamente possibilitada a tramitação, discussão e votação do projeto ora examinado.

Resta-nos ainda esclarecer que a emissão do presente parecer jurídico não substitui as opiniões, palavras e votos dos nobres parlamentares, que são os legítimos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Desta forma, o presente texto opinativo não tem força vinculante, devendo os senhores vereadores e vereadoras, no uso de suas atribuições legislativas, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Prata/PB, em 04 de novembro de 2025.

Ricardo Almeida Nunes
Advogado
OAB/PB 26.539